

Brasília, 18 de março de 2021.

**Ao**  
**BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS - BBTS**  
**Diretoria Administrativa e Financeira**  
**Gerência de Suprimentos e Gestão de Contratos**  
**Dilic - Divisão de Licitações e Compras**

**Att.: Sr. Sérgio Venceslau**

**Ref.: Requisitos de habilitação econômico-financeira no Pregão Eletrônico PE 2021/15.**

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, a Dell Computadores do Brasil Ltda. ("Dell"), em vista do procedimento licitatório em referência, com vistas à aquisição de "Lote 1: Registro de preços para eventual e futura aquisição de até 525 (Quinhentos e vinte e cinco) estações de trabalho (Desktops) para utilização pelos colaboradores da BBTS, abrangendo garantia "On site", pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento. no qual a Dell possui interesse em participar, porém, com base nos postulados da economicidade e da obtenção da competitividade do certame, vem expor e requerer o que segue:

**1. O Regulamento de Licitações do BBTSA e os Critérios de Qualificação Econômico-Financeira.**

A Lei nº 13.303/16 veiculou o estatuto jurídico das empresas estatais e estabeleceu a necessidade desses entes editarem seus regulamentos próprios de licitação para aquisição de bens e serviços.

Sua regulamentação veio por intermédio do Decreto nº 8.945/2016, o qual, no que se refere aos procedimentos licitatórios a serem editados por seus destinatários, é bastante sucinto, mas esclarece que o regime jurídico da Lei nº 13.303/16 é autoaplicável e estabelece o dia 30 de junho de 2018 como prazo para edição dos regulamentos próprios de licitação das estatais.

O propósito da Lei é conferir maior autonomia aos gestores das empresas estatais, sobretudo em razão da sistemática rígida estatuída pela Lei nº 8.666/93, em observância à segregação constitucional dos regimes de contratação das administrações direta e indireta (CF, artigos 22, XXVII e 173, § 1º, III).

O elemento finalístico, ou objetivo da norma é, portanto, flexibilizar os procedimentos de contratação das empresas estatais em um ambiente intermediário, entre o regime das contratações públicas e a ampla liberdade conferida aos entes privados.

Diante desse cenário legislativo e na esteira dos requisitos traçados pelo artigo 40, da Lei nº 13.303/16, foi editado o atual regulamento de licitações do BBTS, o qual estabelece, em seus artigos 3º e 81, o seguinte:

*Art. 3º Na condução dos processos elencados no artigo 1º serão observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.(grifou-se)*

*Art. 81. A habilitação será apreciada a partir dos seguintes parâmetros, a serem definidos no instrumento convocatório de acordo com o objeto da contratação:*

*I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III – capacidade econômica e financeira;*

*IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço..*

O artigo 3º acima transcrito cuida dos aspectos principiológicos que permeiam os procedimentos licitatórios do BBTS, enquanto o artigo 81, ao disciplinar os critérios de habilitação dos licitantes, apenas refere que estes deverão atender aos requisitos de capacidade econômica e financeira a serem definidos no instrumento convocatório.

Observa-se claramente que, na esteira do elemento finalístico da Lei nº 13.303/16, o Regulamento de Licitações do BBTS conferiu ampla discricionariedade ao gestor empresarial para definir, no instrumento convocatório, quais serão os critérios de qualificação econômico-financeira a serem preenchidos por cada interessado na participação do certame.

Diante dessas considerações, em homenagem ao princípio da competitividade nos procedimentos licitatórios do BBTS referentes à aquisição de bens, serviços e soluções relacionados à tecnologia da informação, desde já se requer que a qualificação econômico-financeira dos licitantes não se limite à análise do balanço patrimonial, patrimônio líquido ou de índices de solvência (como no ambiente público do SICAF), mas que também sejam aceitas outras formas de comprovação, a exemplo do capital social mínimo para comprovação da capacidade necessária à satisfação do compromisso a ser assumido.

Como se vê da legislação acima referida, hodiernamente, no âmbito das empresas estatais, o gestor conta com ampla liberdade para elencar os requisitos a serem preenchidos pelos interessados na contratação licitada e a exigência de capital social mínimo, por exemplo, garante que até este valor a sociedade terá condições de arcar com suas obrigações financeiras.

É que o próprio capital social é incluído contabilmente no passivo do balanço financeiro, representando a margem mínima de solvabilidade da sociedade, pois reflete o valor mínimo disponível para a execução do objeto social, tendo, pois, condições de garantir obrigações até o seu montante.

No caso, o capital social da Dell no Brasil satisfaria plenamente a segurança econômico-financeira para o contrato a ser licitado, uma vez que seu montante integralizado é de **R\$ 930.607.325,00 (novecentos e trinta milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais)**.

E isso sem mencionar a possibilidade, salutar e não vedada por Lei nem pelo Regulamento, de o gestor exigir outras formas adicionais de garantia, como o seguro-garantia e a fiança bancária, como meios eficazes, obrigatórios ou alternativos, de garantia da proposta apresentada e do contrato a ser firmado oportunamente.

Caso necessário, a Dell não pouparia esforços em lançar mão de tais alternativas, pois elas efetivamente afastam a participação de licitantes “aventureiros” e induzem à responsabilidade quanto aos compromissos ajustados, pois podem ser revertidas em favor do órgão licitante caso o particular vencedor se recuse a assinar o contrato.

Diante disso, resta evidente que a Empresa dispõe de formas alternativas para apuração da qualificação econômico-financeira da Dell, sendo plenamente possível a sua comprovação por meio de seu capital social e/ou prestação da garantia financeira que melhor atenda aos interesses da entidade.

Oportuno destacar que a Dell, sediada no Brasil desde 1999, vem gerando milhares de empregos diretos e indiretos e contribuindo de forma crescente com o desenvolvimento

econômico do país, impulsionando o mercado tecnológico local por meio do Processo Produtivo Básico e realizando diversos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento junto a universidades a parceiros conveniados, sendo um importante e estratégico agente do desenvolvimento nacional sustentável, um dos princípios que regem a Lei das Estatais.

Ademais, a Dell é reconhecida internacionalmente por sua excelência em *compliance* e como uma das empresas mais éticas do mundo, como apurado pelo Instituto Ethisphere, largamente especializado no desenvolvimento de padrões de ética corporativa, o que se observa do ranking divulgado em seu website.

Como consequência de sua postura esmerada e dos valores que integram sua cultura corporativa, é também considerada uma das melhores empresas para se trabalhar, como divulgado pelo ranking *Great Place To Work*.

Além de ser uma das maiores empresas do segmento tecnológico e também uma das líderes no desenvolvimento e fornecimento de tecnologia do mundo, a Dell é um dos maiores fornecedores da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas de poder no Brasil, o que é fato notório.

Outrossim, vale registrar que tal pedido baseia-se na clara intenção da Dell em participar de processos licitatórios do BBTS e contribuir para a ampla competitividade do certame, o que poderia não ocorrer caso a habilitação econômico-financeira fosse apurada tão somente a partir dos índices cadastrados no SICAF e patrimônio líquido.

Oportuno registrar que hoje a Dell não apresenta índices positivos cadastrados no SICAF em razão de ajuste contábil decorrente do processo de aprovação de suas demonstrações financeiras, oportunidade em que a Dell apresentou um resultado de patrimônio líquido negativo para o exercício em questão.

Cabe referir, no entanto, que companhia se encontra em plena expansão e desenvolvimento, consolidada como uma das maiores empresas de tecnologia no Brasil e no mundo, o que é fato notório, de sorte que os índices contábeis em questão e patrimônio líquido apurado não revelam o vigor financeiro da companhia, sendo absolutamente certo e inquestionável que a Dell continua com uma situação financeira sólida, realizando investimentos no país e com uma situação de caixa confortável, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, comerciais, fiscais, tributárias e previdenciárias e mantendo sua situação perante as diversas instituições arrecadatórias intacta, como está apta a demonstrar por todos os meios em direito admitidos.

## **2. O Objetivo da Lei 13.303/16 em face da Lei nº 8.666/93 – Viabilidade de Adoção de Múltiplos Critérios de Qualificação Econômico-Financeira.**

Já se disse, mas vale repetir, que a Lei nº 13.303/16 inovou no campo das contratações das empresas estatais ao conferi-las um regime jurídico flexível, em franca contraposição à sistemática engessada, formal e rígida da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, é importante mencionar que mesmo pelo regime da Lei nº 8.666/93, em toda sua rigidez formal, procedimental e conceitual, o pleito ora veiculado pela Dell também haveria de ser admitido, como se passa a demonstrar e, conseqüentemente, com maior razão ainda, não há de ser negado no âmbito da Lei nº 13.303/16. Senão vejamos:

Na forma do artigo 31, §2º, da Lei 8.666/93, a qualificação econômico-financeira dos licitantes poderá ser feita mediante “a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei”.<sup>1</sup> Portanto, vê-se que a legislação elenca de forma alternativa, e não cumulativa, as possibilidades de qualificação econômico-financeira, conferindo à administração a possibilidade de avaliar a qualificação econômico-financeira a partir das seguintes modalidades:

- (i) Capital mínimo
- (ii) Patrimônio líquido
- (iii) Demais garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei (caução, seguro-garantia e fiança-bancária)

Em consonância com a Lei de Licitações, a **Instrução Normativa N.º 03/2018**, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, permite que a qualificação econômico-financeira seja comprovada, alternativamente, pelo capital social ou patrimônio líquido mínimo, conforme previsto no art. 24, abaixo transcrito:

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.*

---

<sup>1</sup> Grifou-se.

No mesmo diapasão, o próprio Tribunal de Contas da União, através da súmula nº 275, admite a possibilidade de exigência de outras formas de avaliação da condição econômico-financeira, a exemplo do capital social mínimo, de modo não cumulativo, *verbis*:

*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Ademais, mesmo no ambiente de alto rigorismo da Lei nº 8.666/93, é admitida a apresentação de garantias adicionais à participação no certame e consequente contratação, vez que o § 1º do art. 56, da Lei de Licitações, assim autoriza:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

Desta forma, uma vez que o objetivo da Lei nº 13.303/16 foi o de flexibilizar o procedimento licitatório no âmbito das estatais e que o regulamento próprio do BBTS não oferece óbice à adoção do capital social mínimo como critério objetivo de aferição da capacidade econômica e financeira, é certo que o pedido abaixo formulado não encontra barreiras à sua aceitação, mas, antes, prestigia o princípio da competitividade e da economicidade do certame.

### **3. Dos Requerimentos.**

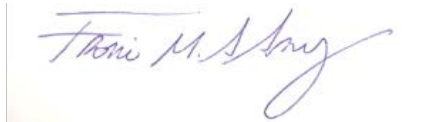
Assim, firme nas considerações ora levadas à Vossa Senhoria, requer-se:

- (i) Seja a qualificação econômico-financeira dos licitantes, no certame em referência, apurada não só por meio do balanço patrimonial, índices do SICAF e do patrimônio líquido, mas também, de forma não cumulativa, pelo capital social

mínimo ou pela apresentação de garantias, como o seguro-garantia ou carta de fiança bancária.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reforçar os votos de respeito, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,



---

**DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**